SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152429 - MA (2026/0015988-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO-CAEMA
PROCURADORES	:	THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - MA007614
		MAXWELL SINKLER SALLES NETO - MA009385
		EMMELYNE KATARINE ROCHA GUIMARAES - MA018230
		BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ - MA020497
		FERNANDA DE SOUSA FERREIRA BRITO - MA025951
		LUIS DAVI SILVA SANTANA - MA030096
		MARIA FERNANDA FREIRE SOUSA - MA029995
		MARILIA GIULIA DE OLIVEIRA PINTO - MA030127
		AMANDA CAROLINA DO ESPIRITO SANTO BARROS - MA028078
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DE SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 211 DE SÚMULA DO STJ E ENUNCIADOS N. 282, 356 DE SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em ação civil pública. Na decisão, concedeu-se parcialmente o efeito suspensivo desejado. No Tribunal *a quo,* a decisão foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo, relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não se conheceu do recurso especial.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria

Documento eletrônico VDA59724131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1fbd207a-c6ba-466b-a653-0153294d3b2d

necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 139, IV, 297, 537, § 1º, 99, § 2º, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59724131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1fbd207a-c6ba-466b-a653-0153294d3b2d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1fbd207a-c6ba-466b-a653-0153294d3b2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3152429 - MA (2026/0015988-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO-CAEMA
PROCURADORES	:	THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - MA007614
		MAXWELL SINKLER SALLES NETO - MA009385
		EMMELYNE KATARINE ROCHA GUIMARAES - MA018230
		BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ - MA020497
		FERNANDA DE SOUSA FERREIRA BRITO - MA025951
		LUIS DAVI SILVA SANTANA - MA030096
		MARIA FERNANDA FREIRE SOUSA - MA029995
		MARILIA GIULIA DE OLIVEIRA PINTO - MA030127
		AMANDA CAROLINA DO ESPIRITO SANTO BARROS - MA028078
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DE SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 211 DE SÚMULA DO STJ E ENUNCIADOS N. 282, 356 DE SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em ação civil pública. Na decisão, concedeu-se parcialmente o efeito suspensivo desejado. No Tribunal *a quo,* a decisão foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se do agravo, relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não se conheceu do recurso especial.

II - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria

Documento eletrônico VDA58828056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:24
Código de Controle do Documento: b22335ea-6392-46cb-bfd9-da42683f27c5

necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

III - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 139, IV, 297, 537, § 1º, 99, § 2º, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

IV - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58828056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:24
Código de Controle do Documento: b22335ea-6392-46cb-bfd9-da42683f27c5

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo, relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento em ação civil pública. Na decisão, concedeu-se parcialmente o efeito suspensivo desejado. No Tribunal *a quo,* a decisão foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. SERVIÇO ESSENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: " Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> [...] O princípio da fundamentação das decisões judiciais, consagrado no artigo 489, §1º, IV, do CPC, exige que o julgador enfrente todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. No caso em tela, o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, manteve-se omisso sobre pontos cruciais para o deslinde da controvérsia. [...] O acórdão recorrido limitou-se a afirmar genericamente a essencialidade do serviço de fornecimento de água, sem enfrentar as condicionantes legais e estruturais que impedem o cumprimento da obrigação no exíguo prazo concedido. A ausência de manifestação específica sobre a necessidade de licitação pública e sobre as limitações orçamentárias da concessionária configura nítida negativa de prestação jurisdicional, violando o art. 1.022 do CPC. [...] A análise da adequação da multa

Documento eletrônico VDA58828056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:24
Código de Controle do Documento: b22335ea-6392-46cb-bfd9-da42683f27c5

cominatória, nos termos do art. 537, §1º, I, do CPC, não demanda o reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica dos fatos expressamente delineados no acórdão de origem. [...] A aplicação analógica da Súmula 735/STF não deve prosperar no caso concreto. Este Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação de referido óbice quando a decisão recorrida consagra flagrante ilegalidade ou quando a tutela provisória é concedida em manifesta ofensa a dispositivos de lei federal que disciplinam a própria concessão da medida. [...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

> Reanalisando detidamente os autos, verifica-se que a insurgência da CAEMA não trouxe qualquer argumento novo ou elemento de prova apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os pontos já enfrentados no juízo de cognição sumária anteriormente exercido. Como bem pontuado pela Ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Themis Pacheco de Carvalho, não se verifica ofensa ao art. 300 do CPC. Ao contrário, a verossimilhança das alegações está consubstanciada na farta documentação apresentada pelo Ministério Público, oriunda de procedimentos extrajudiciais (Inquérito Civil SIMP – 001037-256/2016 e Notícia de Fato SIMP – 000435-256/2024), e que atestam a reiterada interrupção do serviço essencial de fornecimento de água potável à população de diversos bairros de Santa Luzia/MA. O periculum in mora restou evidenciado nos autos originais pelo risco diário à saúde e à dignidade humana decorrente da ausência de acesso à água – bem jurídico fundamental, reconhecido como direito humano essencial à vida digna. O decisum agravado, portanto, não é ilegal, arbitrário ou desproporcional. Ao revés, revela-se ponderado, ao prorrogar o prazo para cumprimento da decisão originária, respeitando a razoabilidade administrativa da agravante bem como a complexidade do caso. De igual forma, a argumentação relativa à separação dos poderes não socorre a agravante, pois não se trata de substituição do papel do Executivo, mas sim do exercício legítimo do controle jurisdicional sobre a prestação de serviço público essencial, quando comprovadamente ineficiente, como no caso. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, a agravante não demonstrou, de forma suficiente, a incapacidade financeira para arcar com os ônus do processo, limitando-se a alegações genéricas de déficit orçamentário dos distantes anos de 2017 e 2018. Nesse ponto, também, inexiste fundamento que justifique a concessão do benefício. Ademais, a CAEMA recolheu as custas do agravo de instrumento acima citado (ID 41939550), porém, se motivação idônea e comprovação dos fatos vem requerer assistência. Portanto, seu pedido deve ser indeferido. Ante o exposto, voto no sentido de

Documento eletrônico VDA58828056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:24
Código de Controle do Documento: b22335ea-6392-46cb-bfd9-da42683f27c5

NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, mantendo incólume o decisum de ID 42162246.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (arts. 139, IV, 297, 537, § 1º, 99, § 2º, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Documento eletrônico VDA58828056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:24
Código de Controle do Documento: b22335ea-6392-46cb-bfd9-da42683f27c5

Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:24
Código de Controle do Documento: b22335ea-6392-46cb-bfd9-da42683f27c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.152.429 / MA

Número Registro: 2026/0015988-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08024752620248100057 08302352420248100000 80247526202481000 57 83023524202481000 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO-CAEMA
PROCURADORES	: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - MA007614
	MAXWELL SINKLER SALLES NETO - MA009385
	EMMELYNE KATARINE ROCHA GUIMARAES - MA018230
	BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ - MA020497
	FERNANDA DE SOUSA FERREIRA BRITO - MA025951
	LUIS DAVI SILVA SANTANA - MA030096
	MARIA FERNANDA FREIRE SOUSA - MA029995
	MARILIA GIULIA DE OLIVEIRA PINTO - MA030127
	AMANDA CAROLINA DO ESPIRITO SANTO BARROS - MA028078
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	: ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :

Documento eletrônico VDA59689854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:57:15
Código de Controle do Documento: 9d465a3c-a59b-42ee-99d6-cd7863c33805

	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO MARANHAO-CAEMA
PROCURADORES	: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ - MA007614
	MAXWELL SINKLER SALLES NETO - MA009385
	EMMELYNE KATARINE ROCHA GUIMARAES - MA018230
	BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ - MA020497
	FERNANDA DE SOUSA FERREIRA BRITO - MA025951
	LUIS DAVI SILVA SANTANA - MA030096
	MARIA FERNANDA FREIRE SOUSA - MA029995
	MARILIA GIULIA DE OLIVEIRA PINTO - MA030127
	AMANDA CAROLINA DO ESPIRITO SANTO BARROS - MA028078
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	: ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:57:15
Código de Controle do Documento: 9d465a3c-a59b-42ee-99d6-cd7863c33805